



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 167/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 186/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1980.

Portaria n.º 389/80:

Dispensa a posse das habilitações legalmente exigidas para o cargo de director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 390/80:

Equipara a directores de serviços o cargo de chefe dos serviços administrativos pertencentes ao quadro do pessoal dirigente do Gabinete do Plano do Zambeze.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 391/80:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Portaria n.º 392/80:

Equipara a subdirectores-gerais três inspectores superiores do quadro do pessoal dirigente da Inspecção-Geral de Finanças.

Portaria n.º 393/80:

Regulamenta as provas de selecção para a categoria de perito tributário de 2.ª classe e para o cargo de chefe de repartição de finanças de 1.ª classe da DGCI.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Suriname depositado o instrumento de declaração de sucessão à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 25/80:

Determina que o Fundo de Auxílio passe a fazer parte das acções a desenvolver pelos Serviços Sociais do Ministério das Finanças e do Plano (SOFE).

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 241/80:

Aumenta para 4 400 000, 350 000 e 650 000 contos as linhas de créditos bonificados à taxa de 12 %, criadas pelas Resoluções n.ºs 353/79, de 16 de Novembro, 31/80 e 55/80, de 29 de Janeiro, a serem utilizadas, respectivamente, pela Junta Nacional do Vinho, pela Federação dos Vinicultores do Dão e pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Resolução n.º 242/80:

Incumbe os Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de prepararem e submeterem ao Conselho de Ministros os instrumentos jurídicos necessários para a transferência do activo e passivo do actual Complexo Agro-Industrial do Cachão para uma sociedade anónima a criar, que adoptará a denominação social Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 202/80:

Determina que na integração dos funcionários adidos nas categorias da carreira de escrivão-dactilógrafo será tido em consideração o tempo de serviço prestado não só nas categorias enumeradas no n.º 4 do Despacho Normativo n.º 335/79, mas também o prestado nas categorias mencionadas no presente despacho.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 284/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 203/80:

Interpreta o n.º 7 da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 143/80, de 31 de Março (fixa os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos).

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 394/80:

Autoriza o dispêndio no ano em curso da quantia total relativa ao ano de 1979 fixada no escalonamento de encargos a que se refere o Decreto n.º 159/78, de 18 de Dezembro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 395/80:

Derroga a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante aos prédios rústicos denominados «Herdade dos Carretos» e «Herdade da Preguiça», sítios na freguesia de Quintos, concelho de Beja.

Portaria n.º 396/80:

Derroga a Portaria, de expropriação, n.º 559/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade dos Clérigos», «Herdade do Monte dos Piques», «Herdade dos Pigeiros» e «Monte Grande», sítios na freguesia de S. Gregório, concelho de Arraiolos.

Portaria n.º 397/80:

Derroga a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Granja e Mourinha», sítio na freguesia de Cildadas, concelho de Vila Viçosa, pertencente a José Gonçalves Pinheiro e José Augusto Pereira Parreira.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 26/80:

Cria as zonas de turismo de Freixo de Espada à Cinta, Grândola, Montalegre, Pedrógão Grande e Oliveira de Azeméis.

Decreto Regulamentar n.º 27/80:

Inclui o concelho de Pombal na Região de Turismo de Leiria.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 218/80:

Cria um quadro de pessoal no Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Rectificação. — No sumário da Resolução n.º 218/80, do Conselho da Revolução, inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 1980, onde se lê: «Resolve não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 523-I, de 30 de Maio de 1980 (alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral)», deve ler-se: «Resolve não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 523/79, de 31 de Dezembro».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 10 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 17/80:

Exonera o engenheiro Ilídio Alves Araújo do cargo de Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Decreto n.º 18/80:

Nomeia a Dr.ª Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 10 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 118-A/80:

Delega na Secretária de Estado do Ordenamento e Ambiente, Dr.ª Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho, a competência para despachar os assuntos correntes dos serviços e organismos da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 15 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 133-A/80:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 90, de 17 de Abril de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 135-A/80:

Determina a requisição civil do pessoal da Direcção de Produção da Direcção-Geral da Refinaria de Lisboa de Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, e a abertura de inquérito ao corte de fornecimento de gás à Empresa de Petroquímica e Gás, E. P.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 177-A/80:

Determina a requisição civil dos trabalhadores da Direcção de Produção da Direcção-Geral da Refinaria de Lisboa da Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 241/80

Pelas Resoluções n.ºs 353/79, de 16 de Novembro, 31/80 e 55/80, de 29 de Janeiro, o Conselho de Ministros resolveu promover, através da Junta Nacional do Vinho, da Federação dos Viticultores do Dão e da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, intervenções de compra de vinhos nas áreas abrangidas por aqueles organismos, a fim de retirar da produção os excedentes e desse modo evitar o aviltamento dos preços do mercado e consequentes prejuízos para os produtores.

Para a consecução de tal medida foram criadas três linhas de crédito nos valores de 3 milhões de contos, 250 000 e 350 000 contos, respectivamente, à taxa bonificada de 12 %.

Considerando que na área da JNV e FVD se verificam pedidos da produção para entrega de quanti-

dades de vinhos não inscritos em tempo oportuno e que na área da CVRVV as quantidades inscritas ultrapassaram significativamente o valor inicialmente estimado;

Considerando o facto de se aproximar a nova campanha de produção, que apresenta boas perspectivas, embora se estimem quantidades inferiores às de 1979;

Considerando que o Governo pretende garantir o apoio à viticultura nacional, da qual fazem parte muitos milhares de pequenos e médios agricultores, para os quais a produção do vinho constitui parcela significativa dos seus rendimentos;

Considerando que os montantes das linhas de crédito já criadas são insuficientes para garantir o pagamento das entregas que a produção pretende efectuar, as quais serão naturalmente condicionadas pela capacidade de recepção daqueles organismos;

Considerando-se necessário criar as condições para a retirada da produção dos excedentes que ainda existam:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Junho de 1980, resolveu:

a) Aumentar para 4 400 000, 350 000 e 650 000 contos as linhas de créditos bonificados à taxa de 12 %, criadas pelas Resoluções n.ºs 353/79, de 16 de Novembro, e 31/80 e 55/80, de 29 de Janeiro, a serem utilizadas, respectivamente, pela Junta Nacional do Vinho, pela Federação dos Vinicultores do Dão e pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;

b) Determinar que os aumentos agora concedidos, de 1 400 000, 100 000 e 300 000 contos, sejam utilizados pelos organismos referidos na alínea a), em condições a definir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 242/80

Considerando que o despacho conjunto de 9 de Abril de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1976, desanexou da ex-Federação dos Grémios da Lavoura do Nordeste Transmontano o Complexo Agro-Industrial do Cachão, que passou a constituir uma unidade autónoma com os bens, direitos e obrigações a ele afectos;

Considerando que a resolução de 9 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 2 de Julho de 1976, criou uma comissão instaladora entre cujas funções estava a de elaborar o projecto de estatutos de uma empresa pública e avaliar o património líquido do Complexo a transferir para a nova empresa;

Considerando que, no cumprimento desta última resolução, por despacho ministerial de 19 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho de 1979, foi nomeada a actual comissão instaladora;

Considerando que o estudo atento e ponderado de todos os condicionamentos do desenvolvimento regional e de reestruturação do Complexo Agro-Industrial

do Cachão aponta para a criação de uma nova forma de relação institucional entre as diversas actividades que o compõem, objectivo que se entende será melhor alcançado através de uma sociedade anónima do tipo sociedade de gestão — que proceda, por individualização de partes do seu património, à criação de novas sociedades — do que por meio de uma empresa pública;

Considerando que para que o interesse do Estado fique devidamente salvaguardado este deve deter uma participação maioritária no capital das novas sociedades a criar;

Considerando que o Governo está empenhado em dar solução ao problema dos técnicos agrícolas de fomento agrário da ex-Federação dos Grémios da Lavoura do Nordeste Transmontano e em, simultaneamente, assegurar o apoio técnico à nova sociedade a formar;

Considerando que interessa salvaguardar os legítimos direitos dos actuais trabalhadores do Complexo Agro-Industrial do Cachão:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Junho de 1980, resolveu:

1 — Os Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas prepararão e submeterão ao Conselho de Ministros os instrumentos jurídicos necessários para a transferência do activo e passivo do actual Complexo Agro-Industrial do Cachão para uma sociedade anónima a criar, que adoptará a denominação social Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, S. A. R. L., e cujo capital será totalmente pertencente ao Estado, admitindo, no entanto, a possibilidade de alienação de parte ou partes do património da sociedade e das suas participações noutras sociedades.

2 — Será constituída uma nova sociedade, participada pela anterior, à qual ficará afecto o matadouro industrial. Nesta sociedade participarão também agricultores da região, em nome individual ou através das suas associações, outras actividades da região interessadas no sector e a Companhia Industrial Portuguesa e Colónias, em proporções de capital social a definir. As participações regionais acima referidas, se não forem tomadas imediatamente aquando da constituição da sociedade, ficarão na posse da Caica, S. A. R. L., que, a todo o tempo, as reservará para esse fim.

3 — Pelos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas será atribuída à Caica, S. A. R. L., a importância de 340 000 contos, proveniente dos fundos gerados pela PL-480, a qual será obrigatoriamente aplicada na conclusão das obras do matadouro industrial, a cargo da nova sociedade afiliada, sem prejuízo da desejável e necessária participação financeira dos outros sócios que dela venham a fazer parte.

A fiscalização da aplicação da referida verba caberá ao IFADAP.

4 — Os instrumentos jurídicos necessários para dar execução à presente resolução deverão ser elaborados até 31 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 202/80

Considerando que a enumeração das categorias contidas no n.º 4 do Despacho Normativo n.º 335/79, de 9 de Novembro, não esgota todas as que, pelo seu conteúdo funcional, devem ser consideradas para efeito de contagem de tempo nas categorias da carreira de escriturário-dactilógrafo;

Considerando que, face à disparidade que existia entre os quadros da nossa Administração e os dos territórios descolonizados, idêntica medida deverá ser extensiva relativamente a categorias integradas noutras carreiras criadas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, o seguinte:

1 — Na integração dos funcionários adidos nas categorias da carreira de escriturário-dactilógrafo será tido em consideração o tempo de serviço prestado não só nas categorias enumeradas no n.º 4 do Despacho Normativo n.º 335/79, mas também o prestado nas seguintes:

Esteno-dactilógrafo;
Dactilógrafa-arquivista;
Auxiliar de administração de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Auxiliar de expediente;
Auxiliar de contabilidade;
Auxiliar e auxiliar de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Operador dos CTT;
Catalogador;
Auxiliar de tesouraria.

2 — O tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e no QGA em categorias remuneradas pela letra S ou superior por funcionário objecto de reclassificação como escriturário-dactilógrafo, ao abrigo dos artigos 19.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, ou que tenham sido integrados em quadros da nossa Administração naquela categoria, é contado para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — Para efeitos de integração dos funcionários adidos nas categorias da carreira de motorista, prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será considerado o tempo de serviço prestado nas seguintes categorias:

Estafeta motorista;
Operador de equipamento automóvel;
Agente motorista;
Condutor de automóveis;
Condutor de equipamento mecânico;
Condutor de autocarros;
Cobrador condutor;
Condutor mecânico;
Condutor de máquinas;
Condutor de máquinas de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Operador de máquinas de terraplenagem;
Motorista fiscal;
Motorista zelador.

4 — Na integração dos funcionários adidos nas carreiras de pessoal auxiliar referidos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será tomado em linha de conta o tempo de serviço prestado no QGA e nos serviços de origem em categorias afectas a carreiras de pessoal auxiliar.

5 — Aos funcionários oriundos dos ex-territórios ultramarinos inseridos na carreira técnica superior por força de reclassificação operada nos termos dos artigos 19.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o primeiro dos quais com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, ou de integração nos quadros da Administração Pública Portuguesa, é contado, para efeito do acesso na referida carreira previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o tempo de serviço prestado nos mencionados territórios e o de permanência no quadro geral de adidos em quaisquer categorias para cujo provimento a lei exigisse licenciatura adequada e a que correspondessem as letras de vencimento E, F ou H.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos funcionários que, sendo oriundos do quadro geral de adidos, se encontrem já integrados em quadros da Administração.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Energia, a Portaria n.º 284/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I «Secretaria-Geral», na coluna referente à letra, na categoria, onde se lê: «Contínuo, porteiro ou guarda de 1.ª ou de 2.ª — S», deve ler-se: «Contínuo, porteiro ou guarda de 1.ª ou de 2.ª — S ou T».

No anexo VIII «Direcção-Geral de Geologia e Minas», na coluna referente ao número de lugares, na carreira de pessoal técnico, formação/função de ensaios tecnológicos, onde se lê: «Adjunto técnico de 2.ª — (a) 5», deve ler-se: «Adjunto técnico de 2.ª — (e) 5».

No mesmo anexo, na coluna referente ao número de lugares, na carreira de pessoal técnico-profissional, onde se lê: «Técnico auxiliar de 1.ª — (c) (d) 1», deve ler-se: «Técnico auxiliar de 1.ª — (c) 1».

Idem, na coluna «Formação/função» referente ao pessoal auxiliar, imediatamente a seguir a apoio técnico diverso, onde se lê: «Técnico auxiliar», deve ler-se: «Auxiliar técnico».

No anexo IX «Direcção-Geral de Indústrias Química e Metalúrgica», na coluna «Categoria», referente ao pessoal técnico-profissional, formação/função «Documentação e informação», onde se lê: «Adjunto técnico principal de 1.ª ou de 2.ª», deve ler-se: «Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª».

O anexo XIV «Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais», na categoria referente a pessoal dirigente, onde se lê: «Director de serviço», deve ler-se: «Director de serviços».

Em todos os anexos, onde se lê: «Director de serviço», deve ler-se: «Director de serviços».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 167/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... os funcionários que hajam prestado ...», deve ler-se: «... os funcionários ou agentes que hajam prestado ...»

Ao n.º 1 do referido artigo 2.º deve ser acrescentada uma alínea f), do teor seguinte:

f) Frequentem cursos dos vários graus de ensino com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permitam ingressar ou progredir nas carreiras da função pública.

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «O funcionário em regime ...», deve ler-se: «O funcionário ou agente em regime ...»

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «... aos funcionários referidos ...», deve ler-se: «... aos funcionários ou agentes referidos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 186/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 1393, na designação «Duche com massagem (tipo Vichy)», na col. 6.ª, onde se lê: «1784\$00», deve ler-se: «1748\$00».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA CULTURA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 389/80
de 10 de Julho

A dificuldade em assegurar a direcção do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia contribuiu decisivamente para a situação caótica que determinou o encerramento do Museu.

Com a publicação da Portaria n.º 469/79, de 5 de Setembro, o Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia foi integrado na Secretaria de Estado da Cultura, na dependência da extinta Direcção-Geral do Património Cultural, e essa situação sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, que reestruturou os museus.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 23 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/80, de 19 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

É dispensada a posse das habilitações legalmente exigidas para o cargo de director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, sendo o respectivo despacho de nomeação acompanhado, para publicação, do *curriculum* do nomeado.

Secretarias de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, 30 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 390/80
de 10 de Julho

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, e nos termos do n.º 3 do artigo 1.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O cargo de chefe dos serviços administrativos pertencente ao quadro do pessoal dirigente do Gabinete do Plano do Zambeze, criado pelo Decreto-Lei n.º 218/70, de 16 de Maio, a que foi atribuída a categoria da letra D, é equiparado a director de serviços, com a categoria de transição de assessor C.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 7 de Março de 1980. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Anibal de Sá de Azevedo Coutinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO

Conteúdo funcional do cargo

Chefe dos serviços administrativos do Gabinete do Plano do Zambeze. — O cargo de chefe dos serviços administrativos dos serviços centrais do Gabinete do Plano do Zambeze, a que corresponde a letra D da tabela de vencimento do funcionalismo público, vem incluído no pessoal dirigente do quadro

de pessoal anexo ao Decreto n.º 218/70, de 16 de Maio, competindo-lhe orientar os sectores de expediente (correspondência, centro de dactilografia para todos os serviços centrais, cópias, arquivo, secretariado e traduções), de pessoal (correspondente a uma moderna gestão de pessoal), de economato (aprovisionamento dos serviços centrais e serviço de procuradoria quanto aos serviços regionais) e de contencioso (contratos, recursos e arbitragens), supervisionar os serviços administrativos regionais e tomar parte como vogal nas reuniões da comissão administrativa dos serviços centrais.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luis Anibal de Sá de Azevedo Coutinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 391/80
de 10 de Julho

Considerando as modificações introduzidas nos quadros e carreiras dos organismos e serviços da Administração Pública pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, há que proceder à alteração de carreiras de escriturários-dactilógrafos, motoristas, telefonistas, porteiros e contínuos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Assim, em execução do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É alterado, de acordo com o mapa a seguir indicado, o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março:

Número de unidades	Categorias	Grupos de vencimentos
	Pessoal administrativo	
25	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar	
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Porteiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
12	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

2 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 392/80

de 10 de Julho

Os inspectores superiores que faziam parte do quadro do pessoal dirigente da Inspeção-Geral de Finanças anexo ao Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, desempenhavam, como se verifica dos artigos 6.º, 10.º e 13.º deste diploma, funções de direcção cujo conteúdo funcional se equiparava ao de subdirector-geral.

Daí que esses cargos passassem a designar-se por subinspectores-gerais e fossem equiparados a subdirectores-gerais pelo Decreto Regulamentar n.º 63/79, de 5 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

Importa, porém, que essa equiparação se estenda igualmente ao período anterior, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

São equiparados a subdirectores-gerais os três inspectores superiores que faziam parte do quadro do pessoal dirigente da Inspeção-Geral de Finanças anexo ao Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, e que passaram a designar-se por subinspectores-gerais pelo Decreto Regulamentar n.º 63/79, de 5 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO

Conteúdo funcional dos cargos

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Competia aos inspectores superiores da Inspeção-Geral de Finanças, actualmente designados por subinspectores-gerais pelo Decreto Regulamentar n.º 63/79, de 5 de Dezembro, o exercício de poderes de decisão resultantes de subdelegações de competência ministerial e de delegações de competência do inspector-geral, largamente autorizadas e, em especial:

a) Ao inspector superior da Inspeção de Serviços Públicos, agora denominada Inspeção de Serviços Tributários pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, actualmente designado por subinspectores-gerais:

- 1) Dirigir a Inspeção de Serviços Públicos (artigo 6.º do Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro), agora designada por Inspeção de Serviços Tributários (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro);
- 2) Realizar quaisquer tarefas específicas da Inspeção de Serviços Tributários;
- 3) Dirigir e coordenar, a nível nacional, as acções externas da Inspeção de Serviços Tributários;

- 4) Dirigir a fiscalização das indústrias de tabaco e fósforos e a administração dos correspondentes impostos de consumo e fabrico;
- b) Ao inspector superior da Inspeção de Empresas actualmente designado por subinspector-geral:
- 1) Dirigir a Inspeção de Empresas (artigo 10.º do Decreto n.º 125/77 e actualmente artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13-Z/79);
 - 2) Realizar quaisquer tarefas específicas da Inspeção de Empresas;
 - 3) Dirigir e coordenar, a nível nacional, as acções externas da Inspeção de Empresas;
 - 4) Superintender na fiscalização das sociedades anónimas, nomeadamente no que respeita à composição dos conselhos fiscais e à elaboração e publicação dos documentos de prestação de contas;
- c) Ao inspector superior do Serviço de Auditoria, actualmente designado por subinspector-geral:
- 1) Dirigir o Serviço de Auditoria das empresas públicas (artigo 13.º do Decreto n.º 125/77 e actualmente artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79);
 - 2) Realizar quaisquer tarefas específicas do Serviço de Auditoria;
 - 3) Dirigir e coordenar, a nível nacional, as acções externas do Serviço de Auditoria.

Portaria n.º 393/80

de 10 de Julho

Nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, a aprovação dos regulamentos das provas selectivas visando a admissão e a promoção de funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento das Provas de Selecção para a Categoria de Perito Tributário de 2.ª Classe e para o Cargo de Chefe de Repartição de Finanças de 1.ª Classe, anexo a presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, 1 de Julho de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

I

Dos candidatos

1 — São admitidos às provas de selecção a realizar após o curso de aperfeiçoamento de quadros directivos e técnicos intermédios da administração fiscal, previsto no mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, os funcionários que sejam candidatos a lugares de perito tributário de 2.ª classe ou que pretendam ser providos em lugares de chefe de repartição de finanças de 1.ª classe, que reúnam as

condições referidas na alínea e) do artigo 36.º, na alínea a) do artigo 63.º e no artigo 146.º do diploma acima mencionado.

2 — A realização das provas de selecção será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, e os candidatos terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*, para apresentarem, em qualquer serviço da Direcção-Geral, requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando a admissão às provas.

3 — Após a organização dos processos pelos competentes serviços da Direcção de Serviços de Administração Geral, será enviada para publicação no *Diário da República* a lista dos candidatos admitidos e excluídos.

4 — No caso dos candidatos excluídos, serão indicados na lista a que se refere o número anterior os motivos da exclusão.

5 — Da decisão sobre a exclusão das provas poderão os interessados reclamar para o director-geral no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação da lista, mediante requerimento em que exponham os fundamentos da reclamação.

6 — Da decisão sobre as reclamações serão os interessados notificados pelos serviços referidos no n.º 3.

7 — Findas as operações relativas à admissão às provas, será publicado no *Diário da República* aviso do qual conste o local e o calendário das mesmas, bem como do curso referido no n.º 1.

II

Do curso — Estrutura e matérias

8 — O curso a que se refere o n.º 1 do presente Regulamento terá início após a publicação no *Diário da República* da lista dos candidatos admitidos às provas.

9 — O curso terá duração não superior a doze semanas e será constituído por dois módulos, com os objectivos a seguir indicados:

- a) O primeiro módulo terá por finalidade o aprofundamento dos conhecimentos dos candidatos em ramos do direito relacionados com o direito fiscal ou que sejam relevantes para o exercício das suas futuras funções, bem como a respectiva reciclagem em domínios do direito e da técnica fiscal;
- b) O segundo módulo terá por objectivo o desenvolvimento das aptidões dos candidatos para o exercício de funções directivas intermédias, bem como o seu aperfeiçoamento em matérias relacionadas com o funcionamento e a gestão dos serviços.

10 — O programa pormenorizado das matérias a leccionar no curso, bem como a duração deste, será definido por despacho do director-geral.

III

Das provas finais

11 — A avaliação dos candidatos far-se-á através de duas provas escritas sobre as matérias do primeiro módulo, a realizar em dias sucessivos ou alternados,

e de provas orais sobre as matérias do primeiro e segundo módulos.

12 — As provas escritas, com a duração máxima de três horas cada uma, incidirão sobre os seguintes assuntos:

Primeiro dia:

Impostos sobre o património (imposto sobre as sucessões e doações, sisa e imposto de mais-valias);

Impostos sobre a despesa (imposto de transacções, imposto do selo e imposto sobre veículos);

Segundo dia:

Impostos sobre o rendimento (contribuição predial, contribuição industrial — incluindo o imposto de mais-valias que com esta contribuição é liquidado —, imposto de capitais, imposto profissional e imposto complementar);

Código de Processo das Contribuições e Impostos.

13 — No início das provas do primeiro dia, o júri indicará o imposto ou impostos sobre o rendimento incluídos na prova do segundo dia.

14 — Para resolução das provas, os candidatos poderão servir-se dos elementos de consulta de que necessitarem, não só dos que sejam postos à sua disposição, como ainda daqueles de que sejam portadores.

15 — As provas escritas serão de índole prática, adaptadas às exigências das funções inerentes à categoria ou aos cargos a que se refere o n.º 1, e terão em vista a avaliação dos conhecimentos dos candidatos no domínio da administração fiscal, bem como a sua capacidade de resolução de problemas concretos de natureza técnico-tributária.

16 — As provas orais constarão de interrogatórios orientados pelos vogais do júri, ou pelo presidente, durante o período máximo de quarenta e cinco minutos.

17 — O júri providenciará para que as provas escritas sejam classificadas sob anonimato.

18 — As provas escritas ou orais sobre os assuntos referidos no n.º 12 deste Regulamento incidirão sobre os mesmos, independentemente de estes terem ou não sido tratados no curso.

IV

Da classificação das provas

19 — Cada prova escrita será valorizada de 0 a 20 valores, consoante os conhecimentos e aptidões revelados através das soluções encontradas para os problemas apresentados.

20 — As provas escritas serão avaliadas e classificadas por todos os vogais do júri de modo que cada um desconheça a valorização atribuída pelos outros à mesma prova, sendo a valorização final de cada uma das provas a média dos valores atribuídos pelos diferentes vogais.

21 — No caso de haver uma diferença superior a 2 valores relativamente à mesma prova escrita, será esta revista em reunião de todos os membros do júri, os quais decidirão sobre a classificação final da prova em causa.

22 — A valorização das provas escritas será a média das notas obtidas em cada prova, nos termos do n.º 10.

23 — São admitidos às provas orais os candidatos que obtiverem nas provas escritas média igual ou superior a 10 valores, sendo excluídos os que não alcançarem aquela média, bem como os que, independentemente da mesma, tenham nota igual ou inferior a 5 valores em qualquer das provas escritas.

24 — Das decisões sobre a admissão às provas orais podem os candidatos excluídos nas provas escritas reclamar, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação da lista no *Diário da República*, mediante requerimento, dirigido ao director-geral, em que exponham os fundamentos da reclamação.

25 — No caso de haver reclamações, as provas serão revistas por todos os membros do júri, em reunião a que poderão estar presentes os reclamantes.

26 — Das decisões sobre as reclamações serão notificados os interessados.

27 — Sendo atendida qualquer reclamação, será enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de cinco dias, a contar da decisão, a respectiva rectificação da lista.

28 — As provas orais serão valorizadas de 0 a 20 valores, consoante a profundidade e extensão dos conhecimentos revelados pelos candidatos relativamente às matérias do programa.

29 — A valorização das provas orais será a média das notas atribuídas pelos diferentes vogais do júri.

30 — A classificação dos candidatos será a média das notas finais obtidas nas provas escritas e nas provas orais.

V

Da graduação final dos candidatos

31 — A graduação final dos candidatos será feita nos termos previstos no artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

32 — A nota a que se refere a alínea a) do n.º 1 do preceito legal mencionado no número anterior será a classificação obtida nas provas finais, nos termos do n.º 30.

33 — Serão excluídos os candidatos cuja nota final, determinada nos termos dos números anteriores, seja inferior a 10 valores.

VI

Do júri

34 — O júri será constituído pelo director-geral ou seu representante, que presidirá, e ainda por dois vogais a designar pelo Secretário de Estado do Orçamento, com a qualificação de administrador tributário.

35 — O júri só poderá decidir estando presentes todos os seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

36 — Das reuniões do júri serão lavradas actas.

VII

Das faltas às provas

37 — Os candidatos que, por motivos de força maior, não compareçam às provas, desde que o requeriram no prazo de três dias após a realização da primeira prova a que faltarem, poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, até ao último dia marcado para a realização das provas orais.

38 — Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que aquele ocorra antes do termo de validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicáveis à função pública, porém sem prejuízo do disposto no número anterior.

39 — Serão excluídos os candidatos que durante o curso derem mais de três faltas injustificadas ou os que faltarem por período superior a um terço dos dias correspondentes à duração do curso.

VIII

Disposições transitórias

40 — Nas primeiras provas de selecção que se realizarem após a publicação do presente Regulamento pode o Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, determinar que o curso a que se refere e o n.º 1 seja constituído apenas pelo segundo módulo indicado na alínea b) do n.º 9.

IX

Da resolução de dúvidas

41 — As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Outubro de 1976, o Governo do Suriname depositou, junto do Governo dos Países Baixos, o instrumento de declaração de sucessão à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, concluída na Haia em 15 de Abril de 1958, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em conformidade com os princípios referentes à sucessão dos Estados quanto aos tratados, incluindo a reserva feita pelos Países Baixos, relativamente ao seu artigo 18.º

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto Regulamentar n.º 25/80

Considerando que a regulamentação do Fundo de Auxílio dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças e do Plano (SOFÉ) corresponde a uma necessidade de há muito sentida e se insere nos objectivos fixados pelo Decreto n.º 356/72, de 19 de Setembro, que aprovou o regulamento dos referidos Serviços Sociais;

Considerando que, nos termos da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho, a CIASC deu parecer favorável à criação do referido benefício:

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Auxílio passa a fazer parte das acções a desenvolver pelos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFÉ).

Art. 2.º O Fundo de Auxílio destina-se a proporcionar, em casos acidentais e de necessidade urgente, auxílio aos beneficiários dos SOFÉ atingidos por situações temporárias de insuficiência ou carência de meios, especialmente as resultantes de doença, acidentes ou outras circunstâncias eventuais justificativas de atendimento.

Art. 3.º — 1 — Podem utilizar o Fundo de Auxílio os beneficiários dos SOFÉ que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto n.º 356/72, de 19 de Setembro.

2 — O benefício referido no número anterior é extensivo aos membros do agregado familiar do beneficiário.

3 — Podem igualmente recorrer ao Fundo de Auxílio os familiares de beneficiários falecidos enquanto mantenhm a qualidade de beneficiários, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, constituem o agregado familiar o cônjuge, de direito ou de facto, os ascendentes e os descendentes ou equiparados a uns e outros.

Art. 4.º O auxílio a prestar poderá revestir a forma de subsídios reembolsáveis ou não reembolsáveis, de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, a apreciar pela direcção dos SOFÉ.

Art. 5.º Para solicitação do auxílio devem os beneficiários interessados apresentar os respectivos pedidos em impresso próprio, a remeter directamente aos SOFÉ em sobrescrito confidencial, que lhes será fornecido juntamente com esse impresso.

Art. 6.º — 1 — Os SOFÉ organizarão um processo para cada pedido de auxílio, procedendo ao estudo da situação do beneficiário com vista à recolha dos elementos necessários para fundamentar a decisão.

2 — Para estudo da situação a que alude o número anterior, os SOFÉ poderão recolher os elementos necessários, quer por entrevista directa com os interessados, quer através de quaisquer outros meios adequados para esse fim.

Art. 7.º — 1 — Compete à direcção decidir a atribuição dos subsídios, seu montante, forma, prazos e condições de reembolso, sob proposta do técnico competente.

2 — O valor mensal das prestações de reembolso, sendo caso disso, será fixado tendo em atenção os interesses do beneficiário, não podendo, em regra, ser inferior a 5% da respectiva remuneração principal.

Art. 8.º A proposta de atribuição do subsídio a que se refere o artigo 7.º deve ir acompanhada com a informação de cabimento e a decisão, a tomar pela direcção, deve situar-se dentro dos princípios da justiça e imparcialidade.

Art. 9.º As condições de reembolso dos subsídios concedidos podem ser revistas a pedido dos interessados, devendo esses pedidos seguir trâmites semelhantes aos referidos no artigo 5.º e seguintes.

Art. 10.º — 1 — Aprovada a concessão de auxílio, o Serviço de Contabilidade e Tesouraria dos SOFE comunicará ao beneficiário, em impresso próprio, a decisão que foi tomada, para que este informe, nesse mesmo impresso, se pretende, ou não, receber o auxílio na forma como foi deferido e forneça as indicações necessárias para o seu pagamento e reembolso, nos termos do disposto no presente regulamento.

2 — O beneficiário passará recibo, que, em caso de subsídio reembolsável, funcionará como declaração de dívida, e obriga-se a enviar aos SOFE documentos comprovativos de que os auxílios foram utilizados para os fins constantes dos pedidos.

Art. 11.º — 1 — Os subsídios reembolsáveis serão escriturados em contas correntes individuais, em face das quais se elaboram relações de desconto para a sua amortização a cobrar directamente dos beneficiários, por intermédio dos serviços de tesouraria dos SOFE.

2 — O pagamento das prestações efectuar-se-á através de desconto no vencimento, sempre que o beneficiário assim o requeira, ou quando deixe de efectuar o reembolso nas condições acordadas, sem justificação válida.

Art. 12.º — 1 — No caso de falecimento de beneficiários, podem os SOFE suportar o prejuízo resultante da anulação dos saldos em dívida nas suas contas correntes, provenientes de subsídios reembolsáveis que lhes tenham sido concedidos, se a situação económica dos agregados familiares desses beneficiários o justificar.

2 — Os pedidos para o fim referido no número anterior são formulados pelos herdeiros, utilizando-se o impresso referido no artigo 5.º, devendo os processos seguir os trâmites definidos nesse mesmo artigo e seguintes.

Art. 13.º Os processos referentes ao Fundo de Auxílio são confidenciais.

Art. 14.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e das Finanças.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 28 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 203/80

Para efeitos de execução da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 143/80, de 31 de Março, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos liquidará às fábricas de sabões e margarinas, por verba a suportar pelo Fundo de Abastecimento, um montante de 1000\$ por tonelada, de acordo com as quantidades de sebo (tipo Fancy) em poder daquelas fábricas à data da publicação da Portaria n.º 42-B/80.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 27 de Maio de 1980. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 394/80

de 10 de Julho

Por despacho de 21 de Março de 1980 foi autorizada a prorrogação do prazo do contrato de fornecimento de dois guindastes eléctricos, celebrado pela Junta Autónoma do Porto de Aveiro ao abrigo dos Decretos n.ºs 939/76, de 31 de Dezembro, e 159/78, de 19 de Dezembro.

Como pela referida prorrogação se abrange o ano de 1980:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o seguinte:

Poderá ser despendida no ano em curso a quantia total relativa ao ano de 1979 (incluindo o saldo do ano anterior) fixada no escalonamento de encargos a que se refere o artigo único do Decreto n.º 159/78, de 19 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Junho de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 395/80

de 10 de Julho

Pela Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, foram expropriados a Isabel Maria Leal Palma Abecassis Correia os prédios rústicos denominados «Herdade

dos Carretos» e «Herdade da Preguiça», sítos na freguesia de Quintos, concelho de Beja.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos em causa não reúnem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante aos prédios rústicos denominados «Herdade dos Carretos», com a matriz 1-B, e «Herdade da Preguiça», com a matriz 37-A, sítos na freguesia de Quintos, concelho de Beja, e pertencente a Isabel Maria Leal Palma Abecassis Correia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 396/80

de 10 de Julho

Pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, foram expropriados a Francisco José Chaveiro Calhau os prédios rústicos denominados «Herdade dos Clérigos», «Herdade dos Pigeiros», «Monte Grande» e «Herdade do Monte dos Piques», sítos na freguesia de S. Gregório, concelho de Arraiolos.

Por escritura de doação celebrada em 4 de Novembro de 1974, passaram os referidos prédios rústicos a pertencer a Joaquim Calhau Mira.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos em causa não reúnem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria, de expropriação, n.º 559/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade dos Clérigos», «Herdade do Monte dos Piques», «Herdade dos Pigeiros» e «Monte Grande», sítos na freguesia de S. Gregório, concelho de Arraiolos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 397/80

de 10 de Julho

Pela Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, foi expropriado a José Gonçalves Pinheiro e José Augusto Pereira Parreira o prédio rústico denominado «Granja e Mourinha», sito na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos em causa não reúnem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, na parte respeitante ao prédio rústico denominado «Granja e Mourinha», sito na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, pertencente a José Gonçalves Pinheiro e José Augusto Pereira Parreira.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Decreto Regulamentar n.º 26/80

Considerando as fundadas solicitações dos competentes órgãos autárquicos, com o parecer favorável das respectivas assembleias distritais;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criadas as zonas de turismo de Freixo de Espada à Cinta, Grândola, Montalegre, Pedrógão Grande e Oliveira de Azeméis, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 26 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 27/80

Considerando as fundadas solicitações dos competentes órgãos autárquicos, com o parecer favorável da respectiva assembleia distrital;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 da base VII da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e do n.º 1 e § único do artigo 1.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957;

Considerando o Governo necessário e conveniente o alargamento da Região de Turismo de Leiria, criada pelo Decreto n.º 41 526, de 7 de Fevereiro de 1958, por forma a compreender mais um concelho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É incluído na Região de Turismo de Leiria, criada pelo Decreto n.º 41 526, de 7 de Fevereiro de 1958, o concelho de Pombal.

Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 26 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 218/80

de 10 de Julho

A reorganização dos serviços de transportes terrestres operada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, facultou a todos os organismos do Ministério dos Transportes e Comunicações, menos ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, um quadro de pessoal.

O presente diploma visa suprir tal lacuna, e simultaneamente dotar o Fundo com uma organização interna adequada à prossecução dos objectivos de assistência financeira ao sector dos transportes terrestres que lhe são cometidos pelo referido Decreto-Lei n.º 488/71, revogando os artigos 21.º e 22.º deste diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização Interna

Artigo 1.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres, adiante designado por Fundo, compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Conselho administrativo;
- c) Direcção de Serviços de Estudo, Contrôle e Gestão Financeira;
- d) Repartição Administrativa.

Art. 2.º O Fundo é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os legais efeitos, a director-geral.

Art. 3.º — 1 — Compõem o conselho administrativo:

- a) Presidente;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) O director de Serviços de Estudo, Contrôle e Gestão Financeira;
- d) O chefe da Repartição Administrativa.

2 — As reuniões do conselho administrativo assistirão sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem direito a voto.

Art. 4.º — 1 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o presidente o convocar, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões serão lavradas actas pelo chefe da Repartição Administrativa, que secretariará.

4 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

5 — O vogal do conselho administrativo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior e o delegado do Tribunal de Contas têm direito a uma gratificação mensal, a fixar nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º — 1 — O presidente dirigirá superiormente o Fundo e orientará e coordenará as suas actividades, competindo-lhe em especial:

- a) Convocar o conselho administrativo e presidir às suas reuniões;
- b) Superintender em todos os serviços e actividades do Fundo;
- c) Elaborar os regulamentos internos e emitir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Submeter a despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações os assuntos que necessitem de resolução superior;
- e) Representar o Fundo em juízo e fora dele e, em seu nome, outorgar em todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados, os de pessoal, os de prestação de serviços, os de aquisição de valores materiais e os de fornecimentos;
- f) Autorizar a realização de despesas e contraimento de encargos de assistência financeira, até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa, e ordenar o pagamento de todas as demais despesas devidamente autorizadas;
- g) Submeter à aprovação superior os planos financeiros plurianuais, os programas anuais de actividade e os projectos de orçamento.

2 — Nas faltas ou impedimentos do presidente, este será substituído pelo director de Serviços.

Art. 6.º O conselho administrativo é o órgão responsável pela legalidade de gestão financeira do Fundo, competindo-lhe:

- a) Dar parecer sobre os planos financeiros plurianuais e os projectos de orçamento;
- b) Aprovar a conta de gerência e remetê-la ao Tribunal de Contas;
- c) Apreciar o balanço trimestral de gestão do Fundo;
- d) Autorizar a realização de despesas e a assunção de encargos de assistência financeira dentro da competência fixada por lei para

os organismos dotados de autonomia financeira;

- e) Apreciar as garantias apresentadas pelas entidades que pretendam beneficiar de assistência financeira.

Art. 7.º Compete à Direcção de Serviços de Estudos, Contrôl e Gestão:

- a) Analisar a situação económico-financeira das empresas que solicitem o apoio do Fundo e dar parecer sobre os pedidos de assistência financeira;
- b) Fiscalizar directamente ou com a colaboração dos serviços competentes do Ministério dos Transportes e Comunicações a execução dos empreendimentos financiados total ou parcialmente pelo Fundo, assegurando-se de que ela é levada a cabo nas melhores condições económicas e técnicas e com respeito pelas disposições legais, regulamentares e contratuais;
- c) Colaborar noutros estudos, por solicitação do Ministro dos Transportes e Comunicações, designadamente no domínio económico-financeiro;
- d) Elaborar os projectos dos planos financeiros plurianuais, tendo em vista racionalizar a aplicação dos recursos disponíveis;
- e) Elaborar os programas anuais de actividade, os projectos de orçamento e os relatórios de actividade;
- f) Elaborar os mapas de amortização dos financiamentos concedidos e proceder ao registo do balanço e contas dos resultados anuais das empresas beneficiárias da assistência financeira do Fundo.

Art. 8.º — 1 — Compete à Repartição Administrativa, a qual compreende a Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria e a Secção de Pessoal, Expediente Geral, Arquivo e Reprografia, assegurar o bom funcionamento do Fundo no que respeita a contabilidade, património e movimentação de meios financeiros, pessoal, expediente, arquivo e reprografia.

2 — A Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria compete:

- a) Organizar e elaborar os projectos dos orçamentos ordinário e suplementares e dar-lhes execução, assegurando o respectivo processo administrativo;
- b) Processar vencimentos, abonos, subsídios diversos e outras despesas;
- c) Organizar todo o processo de conta de gerência a remeter a julgamento do Tribunal de Contas, documentando-a com as certidões, mapas e demais documentos esclarecedores das receitas e despesas;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens e promover a conservação e reparação do património;
- e) Manter organizado um depósito geral de artigos e materiais de consumo corrente e proceder à sua gestão;
- f) Assegurar os serviços de tesouraria nos casos previstos na lei e dar execução a todas as ordens de cobrança e pagamento que haja a fazer;

- g) Manter sempre actualizado, em cofre, um fundo permanente para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;
- h) Dar balanço mensalmente à tesouraria.

3 — A Secção de Pessoal, Expediente Geral, Arquivo e Reprografia compete:

- a) Assegurar as acções relativas a admissão, promoção e colocação do pessoal;
- b) Assegurar e manter actualizado um sistema de cadastro e de registo e *contrôle* de assiduidade do pessoal;
- c) Promover a divulgação das normas internas e demais directivas superiores de carácter geral;
- d) Promover a recepção, registo, classificação e expedição de toda a correspondência do Fundo;
- e) Organizar o arquivo geral, mantê-lo em condições de fácil consulta e dar execução às disposições legais relativas à destruição de documentos;
- f) Assegurar a gestão do equipamento e material gráfico indispensável ao funcionamento de reprografia.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 9.º O quadro de pessoal do Fundo é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 10.º O pessoal do Fundo agrupar-se-á de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

Art. 11.º — 1 — O provimento do pessoal não dirigente e do chefe de repartição do quadro do Fundo far-se-á por nomeação, a qual terá carácter provisório durante o período de um ano.

2 — O pessoal mencionado no número anterior será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar ou exonerado no caso contrário, mediante despacho ministerial a proferir nos trinta dias que imediatamente antecedem o termo daquele período.

3 — Quando o provimento referido no número anterior recair em funcionários provenientes de outros departamentos do Estado, o tempo de serviço neles prestado em lugar da mesma carreira contará para efeitos de nomeação definitiva no Fundo.

Art. 12.º O recrutamento e provimento do pessoal dirigente será efectuado nos termos da lei geral, à excepção do chefe de repartição, que se regerá pelo disposto neste diploma.

Art. 13.º O lugar de chefe de repartição será provido através de concurso documental de entre:

- a) Chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Indivíduos diplomados com o curso superior e experiência adequada.

Art. 14.º — 1 — O ingresso na carreira de pessoal técnico superior será efectuado pela categoria mais baixa, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao desempenho de funções.

2 — O provimento de lugares de acesso na carreira de pessoal técnico superior far-se-á mediante concurso documental e de acordo com critérios de avaliação de mérito e pela seguinte forma:

- a) Assessores — de entre técnicos superiores principais licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e de nove anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito;
- b) Técnicos superiores principais — de entre técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnicos superiores de 1.ª classe — de entre técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Um dos técnicos deverá ser licenciado em Direito.

Art. 15.º — 1 — Os lugares de chefe de secção serão providos por concurso de prestação de provas de entre:

- a) Primeiros-oficiais e técnicos auxiliares de contabilidade de 1.ª classe e os tesoureiros de 1.ª classe de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias;
- b) Diplomados com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de contabilidade serão providos nos seguintes termos:

- a) O ingresso na carreira de pessoal técnico auxiliar de contabilidade será efectuado pela categoria mais baixa, mediante concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e formação contabilística adequada;
- b) O acesso à 1.ª classe far-se-á por concurso documental de entre técnicos auxiliares da categoria imediatamente inferior e com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de oficial administrativo serão providos nos seguintes termos:

- a) O ingresso na carreira de oficiais administrativos será efectuado pela categoria mais baixa, mediante concurso de provas escritas e práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado;

b) O acesso às categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial far-se-á através de concurso documental de entre oficiais administrativos ou tesoureiros da categoria imediatamente inferior e com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Tesoureiros:

- a) O ingresso na categoria de tesoureiro de 2.ª classe far-se-á por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado;
- b) O acesso a tesoureiro de 1.ª classe far-se-á por concurso documental de entre os tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos por concurso de provas práticas de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia, operando-se a mudança de categoria nos termos da lei geral.

Art. 16.º — 1 — O pessoal auxiliar adiante designado será recrutado de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, e da forma seguinte:

- a) Os operadores de reprografia, mediante concurso de prestação de provas;
- b) As telefonistas, mediante concurso de prestação de provas;
- c) Os contínuos e serventes, por concurso de prestação de provas;
- d) Os motoristas serão providos, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam carta de condução de automóveis ligeiros.

2 — O acesso à 1.ª e 2.ª classes de operadores de reprografia far-se-á, mediante concurso documental, de entre operadores de reprografia da classe imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 17.º O concurso documental e a avaliação de mérito a ter em conta para efeitos das promoções a que se referem os artigos anteriores serão objecto de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 18.º Os critérios estabelecidos neste diploma respeitantes a provas e métodos de selecção para ingresso e acesso nas carreiras manter-se-ão em vigor até à publicação dos decretos regulamentares a que se referem os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 19.º Quando se reconheça ser absolutamente indispensável, poderá o Fundo elaborar contratos de prestação eventual de serviços e contratos de tarefa, nos termos da lei geral.

Art. 20.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal do quadro poderá ser requisitado pessoal de outros organismos e serviços, mediante parecer favorável do respectivo dirigente e com o acordo prévio do funcionário a requisitar e do membro do Governo de que o funcionário dependa, sendo os seus vencimentos encargo do Fundo, através de dotação para o efeito.

2 — A requisição não depende da existência de vaga no quadro de pessoal do Fundo, devendo o respectivo despacho fixar desde logo as tarefas a cumprir e as funções correspondentes a um dos lugares do mesmo quadro, que o requisitado irá exercer por prazo não superior a um ano.

3 — O tempo de serviço prestado pelo funcionário requisitado contará para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado no quadro de origem, mantendo o requisitado todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 21.º — 1 — Os funcionários do Fundo poderão ser transitivamente destacados para prestar serviço em qualquer departamento ministerial, podendo também funcionários de outros serviços ser destacados para o Fundo.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podendo exceder o período de seis meses nem prejudicar de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços a que pertencem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização dos Ministros competentes, cabendo aos dirigentes dos serviços ou organismos interessados acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar pelos respectivos funcionários.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º — 1 — Nos termos da lei geral, a transição para os lugares do quadro anexo a este diploma deverá fazer-se de entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre a prestar serviço a qualquer título no Fundo Especial de Transportes Terrestres e nos termos fixados na lei geral.

2 — Quando, pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já tem, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

3 — O actual chefe dos Serviços Administrativos do Fundo Especial de Transportes Terrestres transita para o lugar de chefe de repartição.

Art. 23.º Enquanto não for fixado o abono para falhas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, os tesoureiros terão direito ao correspondente abono, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Art. 24.º — 1 — Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento privativo do Fundo, com os necessários ajustamentos, para o que é autorizado desde já um orçamento suplementar.

2 — O orçamento suplementar referido no número anterior não será contado para a determinação do número máximo desses orçamentos que é permitido elaborar anualmente.

Art. 25.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o Ministro das Finanças e do Plano e o membro do Governo que superintende na função pública, quando for caso disso.

Art. 26.º São revogados, por força do presente diploma, os artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 9.º

Unidades	Categorias	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	—
1	Director de serviços	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
2	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional:		
2	Chefe de secção	I
6	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J
6	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
1	Tesoureiro de 1.ª	J
1	Tesoureiro de 2.ª	L
2	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
2	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
2	Operador de reprografia de 3.ª classe	S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Servente	U

